PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 29 DE JULHO DE 2025

INICIATIVA: VEREADORES: MARCELO JOÃO BARILI / JOSÉ FAVARETTO / VALMIR DENI RECH

SÚMULA: *"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 38 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ"*

Os **VEREADORES** que o presente subscreve, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho/PR, *caput* do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná e o *caput* artigo 129 da Constituição Federal, encaminha ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Outrossim, nesta oportunidade oferta ainda a exposição de motivos que deverá ser considerada pelos nobres Edis para a formação de sua convicção sobre o tema.

Salgado Filho/PR, em 29 de julho de 2025

Marcelo João Barili
MARCELO JOÃO BARILI
Vereador

José Favaretto
JOSÉ FAVARETTO
Vereador

Valmir D Rech
VALMIR DENI RECH
Vereador

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 29 DE JULHO DE 2025

INICIATIVA: VEREADORES: MARCELO JOÃO BARILI / JOSÉ FAVARETTO / VALMIR DENI RECH

SÚMULA: *"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 38 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ"*

Os **VEREADORES** que o presente subscreve, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho/PR, *caput* do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná e o *caput* artigo 129 da Constituição Federal, encaminha ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O Vereador poderá licenciar-se, sem perda do mandato, nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado mediante laudo médico oficial;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse cultural ou municipal, autorizadas pelo Plenário;

III - por interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não exceda 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - para exercer cargo em comissão nos Governos Federal ou Estadual;

V - para assumir o cargo de Secretário Municipal;

VI - por licença-maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias, ou licença-paternidade, por 5 (cinco) dias.

§ 1º - Nos primeiros 15 (quinze) dias de licença por saúde prevista no inciso I, o Vereador receberá subsídio integral custeado pela Câmara Municipal; após esse período, deverá requerer auxílio-doença ao INSS, cabendo à Câmara complementar a diferença entre o valor do benefício previdenciário recebido e o subsídio, desde que mantidos os requisitos legais.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso II, será considerado em exercício para fins remuneratórios.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador comunicará formalmente à Câmara a data de retorno ao mandato, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O suplente será convocado exclusivamente em caso de:

a) licença superior a 120 (cento e vinte) dias;

b) vacância decorrente do inciso V.

§ 5º - Cessado o motivo da licença, exceto nos casos previstos nos incisos IV e V deste artigo, o Vereador poderá imediatamente reassumir seu mandato, mediante comunicação expressa ao Presidente da Câmara, salvo se houver impedimento legal.

§ 6º - O Vereador licenciado por interesse particular, nos termos do inciso III deste artigo, que ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, perderá o mandato, ficando o cargo automaticamente declarado vago, com consequente convocação do suplente, nos termos do § 4º.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Salgado Filho/PR, em 29 de julho de 2025

MARCELO JOÃO BARILI
Vereador

JOSÉ FAVARETTO
Vereador

VALMIR DENI RECH
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 29 DE JULHO DE 2025

SÚMULA: *"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 38 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ"*

O presente projeto de emenda à lei orgânica do município, tem como objetivo alterar o artigo 38 da Lei Orgânica, para disciplinar as questões de licenças dos parlamentares desta casa de leis e os encargos obrigacionais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendimentos dos Ministros nas ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.253/AC e ADI 7.249/MT, sobre a concessão de licenças aos parlamentares para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, e o disposto no artigo 27, §1° e artigo 56, incisos I e II e §1° da Constituição Federal.

A disciplina das licenças parlamentares municipais necessita de imediata adequação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais. As decisões nas ADIs 7.253/AC e 7.249/MT estabeleceram parâmetros claros: licenças para tratar de interesses particulares devem ser necessariamente não remuneradas, e afastamentos superiores a 120 dias acarretam a perda automática do mandato. Esses entendimentos, aplicáveis por analogia aos vereadores, decorrem do princípio da simetria constitucional que vincula os entes federativos.

A atual redação do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal apresenta lacunas que podem gerar insegurança jurídica. A falta de previsão expressa sobre a perda de mandato por licenças prolongadas e a ausência de vedação clara à remuneração em casos de interesses particulares contrariam a orientação do STF e os arts. 27 e 56 da CF/88. Essa omissão pode levar tanto ao uso indevido do instituto das licenças quanto a questionamentos judiciais.

A proposta de emenda visa estabelecer critérios transparentes e objetivos para as licenças parlamentares. A inclusão de dispositivo que determine a perda automática do mandato após 120 dias de licença particular, além da expressa vedação de remuneração nesses casos, atende ao princípio da moralidade administrativa. Simultaneamente, garante a continuidade da representação popular através da convocação tempestiva de suplentes.

A reforma legislativa proposta apresenta três vantagens principais: (1) conformidade com a ordem jurídica superior; (2) prevenção de litígios e judicialização; e (3) fortalecimento da ética na administração pública. Esses aspectos são essenciais para manter a credibilidade do Poder Legislativo municipal e a correta aplicação dos recursos públicos.

A urgência na aprovação da emenda justifica-se pela necessidade de evitar interpretações divergentes e práticas incompatíveis com o ordenamento jurídico. A adequação

da Lei Orgânica às decisões do STF e à Constituição Federal representa não apenas um cumprimento formal de obrigações legais, mas sobretudo um avanço na qualidade da legislação municipal e no exercício responsável do mandato parlamentar.

Salgado Filho/PR, em 29 de julho de 2025

MARCELO JOÃO BARILI
Vereador

JOSÉ FAVARETTO
Vereador

VALMIR DENI RECH
Vereador